



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 90/2019

Santa Luzia, 19 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 136/2019**, que **“Dá nome a UBS (Unidade Básica de Saúde) Prefeito Wilson de Souza Vieira, no bairro Nova Conquista”**, de autoria do Vereador Vagner Guiné.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Ao se analisar a proposta *sub examine*, note-se que o art. 1º denomina “Prefeito Wilson de Souza Vieira” a UBS (Unidade Básica de Saúde), localizada no bairro Nova Conquista, esquina com a Rua Boa Esperança, Rua João Hilário do Nascimento e Rua José Geraldo da Costa.

Antes de se adentrar propriamente no mérito da proposta, ressalta-se a importância que o Ex-Prefeito Municipal, Wilson de Souza Vieira, que governou o Município entre os anos de 1993 e 1996 e faleceu em 2015, teve para o Município.

Ocorre que, embora louvável a nomenclatura utilizada pelo legislador, bem como a sua intenção em homenageá-lo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, uma das pastas a qual é afeta a matéria objeto da presente análise, cientificou que no Município, as UBS são tradicionalmente nomeadas indicando apenas o bairro onde estão localizadas. Cite-se como exemplo a Unidade Básica de Saúde do bairro Luxemburgo, que é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

conhecida como UBS Luxemburgo, da mesma forma que a UBS situada no bairro Duquesa, que é conhecida como UBS Duquesa, e assim sucessivamente.

Salienta-se, que apesar de não haver legislação municipal determinando que a nomenclatura das Unidades Básicas de Saúde seja feita de acordo com o bairro em que se encontram localizadas, tem-se o costume como fonte do Direito.

Ensina o autor Pontes de Miranda¹ que direito costumeiro é aquele que “se irradia de repetição de atitudes humanas que o meio social fez regras jurídicas”. Assim, vê-se que o costume constitui fonte de direito também no Direito Público, e não apenas no âmbito do Direito Privado.

No mesmo sentido, ao discorrer sobre as fontes do direito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello² aduz que aqueles que defendem os costumes como fonte do direito público, afirmam que “o Direito Administrativo se encontra em formação, com maior fundamento se abre ao costume campo de expansão, pois só uma parte dele está encerrada em normas jurídica escritas, havendo amparo ainda não legislado para sua criação supletiva.”

Sendo assim, haja vista a existência de lacunas pelo fato de o Direito não ser um ramo engessado, ao contrário, está sempre em constante expansão e adaptação, o costume como fonte do direito tem imprescindível relevância à medida que auxilia no esclarecimento, na interpretação e, por conseguinte, na aplicação das normas.

Dessa forma, tendo em vista que, as UBS já vêm sendo nomeadas indicando apenas o bairro onde estão localizadas, tal costume deve continuar sendo observado, a fim de evitar confusão ao intérprete da lei, e também como forma de facilitar o acesso e a localização das referidas instituições pela população.

Ademais, Paulo Nader³ dispõe que “a criação da lei não implica o simples agrupamento assistemático de normas jurídicas, pois sua formação requer planejamento e método, um exame cuidadoso da matéria social, dos critérios a serem adotados e do adequado ordenamento das regras.”

Assim, o legislador deve se atentar ainda à realidade e efetividade da norma como seus requisitos. Nesse sentido, o mestre Kildare Gonçalves Carvalho explica que “a lei deve

¹ MIRANDA, Pontes. *Comentários ao CPC*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, vol. IV, p. 286.

² MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. I, p. 375-376

³ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 124.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que o jurista não tira sua regra do nada e não edifica no vazio”.⁴

Além disso, vale ressaltar ainda, que a referida Unidade Básica de Saúde objeto da proposição em comento, ainda se encontra em fase de construção, conforme cientificado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano não tendo sido inaugurada pela Administração Pública Municipal.

Seguindo essa esteira, percebe-se que se faz *mister* atentar-se quanto à efetividade que determinada lei, caso sancionada, terá na sociedade, pois de nada adiantaria a edição de uma norma jurídica sem aplicabilidade ou necessidade. E, nesse caso, a proposição em comento carece de eficácia social, tendo em vista a desnecessidade de atribuir nome diverso do que costumeiramente é dado a uma UBS, sem fundamentação, padronização ou justificativa para tanto.

Ademais, verifica-se ainda a inconstitucionalidade da Proposição objeto desta Mensagem. Isso porque atribuir-se por lei, denominação de bem público administrado por outro Poder, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes consagrada no art. 2º da Carta Magna.

O referido artigo dispõe que “são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A separação dos poderes presente no supracitado artigo constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados⁵ emitiu parecer ratificando que a denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário, realizada pelo Legislativo, é ato legislativo inconstitucional por usurpação de competência, com fundamento no art. 2º da Carta Maior, que consagra a separação dos poderes.

Assim, a referida Casa Legislativa dispôs no parecer que, atribuir por lei, denominação a bem público administrado por Poder diverso do Legislativo, caracteriza evidente violação da independência dos Poderes, e, por esse motivo, foram rechaçados em múltiplas oportunidades, Projetos de lei que pretendiam atribuir denominação a edifícios de

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20.

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Denominação de bens públicos administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato legislativo inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior, que consagra a separação dos Poderes*. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/2005_7000.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Fóruns, que são de competência do Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante.

Sendo assim, por analogia ao que já vem sendo aplicado pelos legisladores em âmbito Federal, e ainda, em respeito à cláusula pétrea da separação dos Poderes, a referida proposição fere de forma direta a Carta Maior.

Assim, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, além de se mostrar contrária ao interesse público, ante a desnecessidade da criação de uma norma para dar nome à Unidade Básica de Saúde, tendo em vista a existência do costume, fonte do direito já enraizada no Município, em atribuir o nome das UBS conforme o bairro em que está situada, a fim de evitar confusão para a população e para o intérprete da norma, respeitando ainda o princípio da realidade, o que justifica o veto total da proposição.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 136/2019, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	19/12/19
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO	